



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

MARIA FERNANDA MARTINS DA SILVA

**INTERPRETAÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DO JÚRI E SEUS
PRINCÍPIOS NORTEADORES A PARTIR DE UMA ANÁLISE DO CASO DA
BOATE KISS**

Brasília- DF

2023

MARIA FERNANDA MARTINS DA SILVA

**INTERPRETAÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DO JÚRI E SEUS
PRINCÍPIOS NORTEADORES A PARTIR DE UMA ANÁLISE DO CASO DA
BOATE KISS**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Dr. Victor Minervino Quintiere

Brasília- DF

2023

MARIA FERNANDA MARTINS DA SILVA

**INTERPRETAÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DO JÚRI E SEUS
PRINCÍPIOS NORTEADORES A PARTIR DE UMA ANÁLISE DO CASO DA
BOATE KISS**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Dr. Victor Minervino Quintiere

BRASÍLIA, ____ de _____ de 2023.

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador Dr. Victor Minervino Quintiere

Professor(a) Avaliador(a)

INTERPRETAÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DO JÚRI E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES A PARTIR DE UMA ANÁLISE DO CASO DA BOATE KISS

Maria Fernanda Martins da Silva¹

RESUMO

O presente trabalho analisou da atuação do judiciário no caso “Boate Kiss”, o qual foi submetido ao procedimento especial do Tribunal do Júri. Inicialmente abordou os princípios basilares do tribunal do Júri, a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e sua competência mínima. Em seguida, expos os principais aspectos que o diferenciam do rito comum. Apresentou as causas que ensejaram o incêndio e o desdobramento da ação penal. Por fim, trouxe as principais decisões do processo em estudo, quais foram: a decisão de Pronúncia, do Recurso em Sentido Estrito, do Embargos Infringentes e de Nulidade, do Recurso Especial, da Suspensão da Liminar nº1.504, e ao fim, a que anulou o julgamento da sessão plenária. Percebeu-se que em casos de grande repercussão o judiciário tende a atropelado devido processo, não sendo observado regras basilares, o que gera nulidades, assim como no caso em estudo, provocando na anulação de todo o feito.

Palavras-chave: Tribunal do júri; boate kiss; decisões; dolo eventual; nulidades; devido processo legal.

SUMÁRIO:

Introdução. 1 O Tribunal do Júri. 1.1 Princípios dos Tribunal do Júri. 1.2 Procedimento Especial do Júri. 2 O caso da Boate Kiss. 2.1 O dia dos fatos. 2.2 Desdobramentos do processo “Boate Kiss”. 3 A instituição Tribunal do Júri e o Júri da Boate Kiss. 3.1 Dolo eventual ou Culpa consciente. 3.2 Sentença condenatória e Habeas Corpus preventivo. 3.3 Anulação do Júri. Considerações finais.

INTRODUÇÃO

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. E-mail: mafe.martins@sempreceub.com.

O Tribunal do Júri é um direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, Constituição Federal. O Instituto traz a democracia ao Poder Judiciário, vez que o poder de julgar é da sociedade por meio do Conselho de Sentença. O procedimento do Júri além de norteado por princípios constitucionais próprios, difere-se do rito comum, visivelmente dividido em fase de instrução preliminar e julgamento em plenário.

Em abril de 2013, quatro réus foram submetidos ao procedimento do júri, ante a responsabilização do incêndio ocorrido em janeiro do mesmo ano, na Boate Kiss, localizada em Santa Maria, cidade do Rio Grande do Sul, o qual resultou em 242 mortos e 636 feridos. A tragédia chocou o país, o denominado caso “Boate Kiss” teve repercussão nacional, como também internacional. Em agosto de 2022, o julgamento da sessão plenária veio a ser anunciado pelo Tribunal do Estado.

Neste ínterim, da denúncia e anulação do julgamento, no campo jurídico houve discussões em cima das decisões tomadas pelo poder judiciário acerca do caso, muito em função, da possível inobservância do devido processo legal e dos princípios constitucionais que asseguram a Instituição.

O presente trabalho não tem o intuito de dizer se os acusados do caso em estudo são ou não culpados, deviam ou não ser condenados. Mas sim busca analisar a atuação do judiciário no procedimento do Júri, em casos de grande repercussão, a partir das decisões proferidas pelo juiz singular às instâncias superiores, em meio a pressão exercida pela mídia, o clamor público, e a sensação de impunidade.

1 O TRIBUNAL DO JÚRI

1.1 Princípios dos Tribunal do Júri

Com a Constituição Federal de 1988, o Tribunal do Júri passou a ser efetivamente uma garantia individual do acusado, a ser submetido aos seus pares para julgamento, daí em diante sua competência ficou restrita aos crimes dolosos contra a vida.

A Instituição do Júri, além de estar amparada constitucionalmente pelo princípio do devido processo legal, da presunção de inocência, da ampla defesa e do contraditório, os quais são aplicados tanto no procedimento comum quanto nos procedimentos especiais, também é lhe assegurado princípios basilares ao seu procedimento, tais são a plenitude de defesa, o sigilo

das votações, a soberania dos veredictos, e, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, todos estes estão previstos no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal.

A Plenitude de Defesa, a doutrina majoritariamente entende que não é sinônimo de ampla defesa, prevista no artigo 5º, inciso LV, da CF, pois a plenitude de defesa é mais abrangente. Nela o advogado de defesa não precisa se restringir a uma atuação exclusivamente técnica, ou seja, há possibilidade da defesa valer-se de uma argumentação extrajurídica, valendo-se de razões de ordem social, emocional, entre outros. O réu e o juiz-presidente, podem indeferir caso note que o defensor está sendo infeliz na defesa, podendo inclusive acarretar na anulação da sentença.²

O Sigilo das Votações “a ninguém é dado saber o sentido do voto do jurado”.³ Para que seja realizada a votação, os jurados são conduzidos a uma sala secreta, os votos também são sigilosos, as cédulas são depositadas sem que se saiba o voto um do outro. Há de se ressaltar que, atualmente o método adotado no júri, abre-se as cédulas de voto somente até completar os votos necessários para condenar ou absolver o acusado, assim, dificultando o conhecimento de quantos votos foram a favor e quantos foram contra.

A Soberania dos Veredicto preserva a decisão dada pelo Conselho de Sentença, neste caso os magistrados não podem modificá-la. Esta decisão somente é possível ser modificada por Revisão Criminal nos casos em que a sentença for contrária às provas e por meio da interposição do recurso de apelação em caso modificação do mérito da decisão, a fim de que seja julgado novamente por um novo Conselho de Sentença.

A Competência para o Julgamento dos Crimes Dolosos Contra a Vida é uma competência mínima, está de forma taxativa definida no artigo 74, §1º⁴ do CPP, assim, sendo de sua competência o julgamento dos crimes de homicídio, de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, o de infanticídio e os abortos. Inclui-se também os crimes conexos ao doloso contra a vida.

² LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. v. 8. p. 1442.

³ LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. v. 8. p.1443.

⁴ BRASIL. [Código de Processo Penal (1941)]. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 fev. 2023. Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri. § 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

1.2 Procedimento Especial do Júri

O procedimento do Tribunal do Júri é bifásico, ou seja, se divide em duas fases, na primeira fase, sumário de culpa (*judicium accusationis*), somente após ela será possível ir para a segunda fase, na segunda fase, juízo da causa (*judicium causae*), que vai da decisão da pronúncia até a decisão proferida pelo Conselho de Sentença.⁵

Na primeira fase, o procedimento é feito pelo juiz togado que atua muito semelhante ao procedimento comum, recebe a denúncia, verifica a admissibilidade ou não da acusação. Na audiência de instrução, são ouvidas as testemunhas e interrogado o acusado. Após, as partes apresentam alegações orais ou por memórias, a depender do caso, a fim de que o juiz forme seu convencimento para que ao final emane sua decisão que poderá ser no sentido de absolver sumariamente, desclassificar o crime, impronunciar ou pronunciar o acusado.⁶

Apenas a decisão de pronúncia tem o condão de efetivamente submeter o acusado ao plenário. Essa, como toda decisão judicial, deve ser fundamentada, todavia, por se tratar de uma decisão provisória, e não condenatória, o juiz togado deve se ater a indicar a existência de materialidade e indício suficientes de autoria.⁷ Assim, cabendo ao juiz togado, tão somente, emitir juízo de admissibilidade acerca do caso a fim de definir se esse se aplica ou não às hipóteses cujo julgamento é atribuível ao plenário.

Com a preclusão da decisão de pronúncia, inicia-se a segunda fase do procedimento com a preparação do plenário, sendo os autos remetidos ao juiz presidente.⁸ Haverá a oportunidade de as partes se manifestarem com o intuito de promover qualquer tipo de manifestação ou juntada de provas que não puderam ser procedidas previamente.

Após, o juiz presidente, fará relatório sucinto do processo determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal, tendo em vista que este relatório é entregue aos jurados, segue os moldes pronúncia, assim deve o magistrado se abster de tecer apreciações pessoais, sob pena de exercer influência indevida no *animus judicandi* dos jurados.⁹

⁵ REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito Processual Penal Esquematizado**. 5. ed. São Paulo, 2016. p. 617.

⁶ LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. v. 8. p.1450-1454.

⁷ LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 900.

⁸ LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 921.

⁹ LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm. 2020. v. 8. p.1486-1487.

Nos termos do artigo 447 do Código de Processo Penal, o Tribunal do Júri é composto por 1 juiz togado, nomeado juiz-presidente, e 7 jurados que constituirão o Conselho de Sentença durante a sessão de julgamento.

Os jurados são escolhidos através de listas anuais, que deverá obrigatoriamente ser completa, são dispensados os que tiverem participado do Tribunal do Júri nos últimos 12 meses antes da publicação definitiva, esses precisam ser brasileiros, natos ou naturalizados, de notória idoneidade, maiores de 18 anos, sem restrições dos direitos políticos, alfabetizados, residentes na comarca que haverá a sessão.¹⁰ O artigo 437 do Código de Processo Penal dispõe algumas pessoas que são isentas do serviço de juiz leigo.

Na etapa para a escolha dos integrantes do Conselho de Sentença, devem estar presentes no mínimo 15 dos 25 jurados já sorteados,¹¹ via de regra este sorteio ocorre 10 a 15 dias antes do julgamento, para que as partes tenham tempo hábil para investigá-los, desses 25 jurados, no dia da sessão, o juiz-presidente sorteará 7 nomes, dentre os jurados presentes, para compor o Conselho de Sentença.¹² Há a possibilidade da defesa ou do Ministério Público de recusar, sem motivos, três jurados sorteados, além de explorar as hipóteses em que os jurados serão incompatíveis, ou seja, impedidos ou suspeitos.

Após, será feito o juramento solene dos jurados. Em seguida, serão inquiridas as testemunhas da acusação e da defesa, e proferido o interrogatório do réu, podendo responder às perguntas formuladas pelos próprios jurados, nos termos do artigo 473 do Código de Processo Penal.

Destaca-se, que durante a sessão do julgamento, deverá ser observada a incomunicabilidade entre os jurados e também entre as testemunhas, sendo apenas permitido que os jurados conversem entre si nos intervalos, assuntos não relacionados ao caso. Caso seja violado a incomunicabilidade, o Conselho de Sentença será dissolvido, e uma vez comprovada a má-fé estarão sujeitos a uma multa que pode variar de 1 a 10 salários mínimos.¹³ A finalidade é evitar influência nas convicções de cada indivíduo.

Superada a parte probatória, inicia-se os debates, tendo à acusação duas horas para sustentar suas imputações ao réu. Na sequência, a defesa terá igual prazo para se manifestar.

¹⁰ LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. v. 8. p.1488-1490

¹¹ LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. v. 8. p.1499.

¹² LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p.931.

¹³ LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. v. 8. p.1443-1444.

Por fim, será facultado à acusação exercer o direito de réplica que, caso usufruído, conferirá à defesa o direito de tréplica.

Concluído os debates, os jurados serão convocados a acompanhar o juiz togado à Sala Secreta, lá o juiz dará início à votação dos quesitos, estes demandam correlação com a decisão de pronúncia para sua formulação. Ademais, o Conselho de Sentença limita-se a responder, tão somente, respostas sim ou não, aos quesitos.

Por fim, com o resultado da votação, competirá ao juiz-presidente proferir sentença nos exatos termos do que foi decidido através das respostas dadas pelos jurados durante a quesitação, independentemente de qualquer justificação. Caberá ao juiz togado tão somente, efetuar a dosimetria da pena em caso de condenação.¹⁴

2 O CASO DA BOATE KISS

2.1 O dia dos fatos

No dia 27 de janeiro de 2013, segundo os depoimentos, a “Kiss” estava superlotada naquela noite.¹⁵ Por volta das três horas, iniciou o show do grupo Gurizada Fandangueira, uma banda de música regional, que atraía uma legião de fãs, inclusive por conta de proporcionar shows pirotécnicos.¹⁶ O grupo havia sido contratado naquela noite por 800 reais.¹⁷

Durante a apresentação da banda, na música “Amor de chocolate”, do cantor Naldo, foi acionado pelo produtor de palco Luciano Augusto Bonilha Leão, por uma espécie de sensor, o artefato pirotécnico que estava em uma luva na mão do vocalista Marcelo de Jesus do Santos, colocada minutos antes pelo produtor de palco.¹⁸

Segundo o Laudo Pericial nº 12268/2013 o fogo de artifício identificado como “chuva de prata 6”, comprado por Marcelo na loja Kabom, alcançou o teto do palco, o qual era forrado

¹⁴ LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. v. 8. p.1488.

¹⁵ RIO GRANDE DO SUL. Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul. **Polícia Civil indicia 16 no inquérito da Boate Kiss**, 22 mar. 2013. Disponível em: <https://www.pc.rs.gov.br/policia-civil-indicia-16-no-inquerito-da-boate-kiss>. Acesso em: 2 jun. 2022.

¹⁶ LOUTFI, Marcelo. **Investigação do acidente da boate Kiss em Santa Maria/RS**: Análise do acidente para ampliação do espaço de discussão e retorno da experiência aprendida. 2015. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6139/tde-22012016-143325/es.php>. Acesso em: 29 maio 2022. p. 19.

¹⁷ ARBEX, Daniela. **Todo dia a mesma noite**: a história não contada da boate Kiss. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018. p. 217.

¹⁸ ARBEX, Daniela. **Todo dia a mesma noite**: a história não contada da boate Kiss. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018. p. 219–220.

com uma esponja de isolamento acústico que havia sido colada com cola de sapateiro, seis meses antes, com a ajuda de funcionários da boate.

Um segurança da boate e membros da banda tentaram utilizar um dos cinco extintores que haviam no local, mas não obtiveram êxito. O fogo logo se alastrou, pois, o forro era altamente inflamável.¹⁹

O estabelecimento contava com uma única entrada e saída formada por duas portas com vão de 1,75 metros uma e outra com 1,60 metros, sendo que entre elas havia uma divisória central fixa de 1,0 metros.²⁰

Por não saber o que estava acontecendo, os seguranças demoraram alguns segundos para liberar a saída, exigindo o pagamento das comandas de consumação. Às 3h20, o Quartel do Corpo de Bombeiros de Santa Maria recebeu a primeira informação a respeito de um “princípio de incêndio na Kiss”.²¹ Apenas por volta das 4h30 os bombeiros conseguiram acessar o interior da boate. Mais de duzentos corpos foram retirados da boate, sendo mais da metade encontrados nos banheiros²², local onde uma luz de emergência permaneceu acesa durante o incêndio, todos estes morreram asfixiados.²³

A tragédia da Kiss, resultou em 242 mortos e 636 feridos, no Brasil o incêndio correspondeu ao segundo maior em número de mortos, sendo superado apenas pelo incêndio do Gran Circo Norte-Americano de Niterói, em 1961, no qual, mais de 500 pessoas morreram.²⁴

2.2 Desdobramentos do processo “Boate Kiss”

Com base em dados coletados a partir de buscas nos sites do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), Ministério Público do Rio Grande do Sul (MPRS) e

¹⁹ ARBEX, Daniela. **Todo dia a mesma noite**: a história não contada da boate Kiss. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018. p. 220-222.

²⁰ LOUTFI, Marcelo. **Investigação do acidente da boate Kiss em Santa Maria/RS**: Análise do acidente para ampliação do espaço de discussão e retorno da experiência aprendida. 2015. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6139/tde-22012016-143325/es.php>. Acesso em: 29 maio 2022. p. 62.

²¹ ARBEX, Daniela. **Todo dia a mesma noite: a história não contada da boate Kiss**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018. p. 21.

²² ARBEX, Daniela. **Todo dia a mesma noite: a história não contada da boate Kiss**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018. p. 90.

²³ ARBEX, Daniela. **Todo dia a mesma noite: a história não contada da boate Kiss**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018. p. 30.

²⁴ INCÊNDIO do circo em Niterói. **Acervo O Globo**. Disponível em: <https://acervo.oglobo.globo.com/incoming/incendio-do-circo-em-niteroi-22644745>. Acesso em: 21 jun. 2022.

Polícia Civil do Rio Grande do Sul (PCRS) o processo do caso Boate Kiss é um dos mais complexos do Brasil e o maior julgamento do Estado do Rio Grande do Sul.

Além do processo principal, outros seis processos apuraram responsabilidades no caso da boate. O inquérito policial que apurou os fatos apontando crimes e responsabilidades decorrentes do incêndio ocorrido na Boate Kiss, durou 55 dias, possui 52 volumes e 13.000 páginas. Este inquérito indiciou 16 pessoas.²⁵

Foram movidas dezenas de ações em varas cíveis com pedidos de indenização por parte de vítimas e familiares, também houve o arquivamento da notícia-crime em face do promotor Ricardo Lozza, e o arquivamento dos expedientes investigatórios que tinham como investigados o prefeito da cidade, Cezar Schirmer, e alguns servidores municipais.

O principal processo criminal, nº 027/2.13.0000696-7, matéria deste trabalho, trata sobre a responsabilização dos sócios-proprietários da boate Kiss, Elissandro Calegaro Spohr e Mauro Londero Hoffmann, do vocalista da banda Gurizada Fandangueira, Marcelo de Jesus dos Santos e o auxiliar de palco do grupo musical, Luciano Augusto Bonilha Leão, por homicídios e tentativas de homicídios. A ação tramitou na 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Maria, e em 2020, foi desaforado para a comarca de Porto Alegre para a realização do Júri. Atualmente o processo contém 86 volumes.²⁶

Durante a primeira fase da ação penal do Júri foram realizadas 64 audiências e ouvidas 215 pessoas, entre vítimas sobreviventes, testemunhas, peritos e interrogatórios de réus.²⁷

No dia seguinte ao incêndio, foi decretada a prisão temporária de Elissandro, Mauro, Marcelo e Luciano.²⁸ No dia 01 de março de 2013, a prisão temporária foi convertida em preventiva.²⁹ No dia 29 de maio de 2013, veio a ser revogada pela 1ª Câmara Criminal do TJRS

²⁵ RIO GRANDE DO SUL. Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul. **Polícia Civil indicia 16 no inquérito da Boate Kiss**, 22 mar. 2013. Disponível em: <https://www.pc.rs.gov.br/policia-civil-indicia-16-no-inquerito-da-boate-kiss>. Acesso em: 02 Jun de 2022.

²⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Ação Penal n. 027/2.13.0000696-7**, Comarca: Santa Maria, Data da Propositura: 31/01/2013. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/resumo?numeroProcesso=21300006967&codComarca=27>. Acesso em: 01 de mar. 2023.

²⁷ RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. **Ação penal Júri**. Disponível em: https://www.mprs.mp.br/hotsite/boatekiss/#!/pagina/boatekiss_juri. Acesso em: 19 maio 2022.

²⁸ RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. **Ação penal Júri** - Disponível em: https://www.mprs.mp.br/hotsite/boatekiss/#!/pagina/boatekiss_juri. Acesso em: 19 maio 2022.

²⁹ RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. **Ação penal Júri** - Disponível em: https://www.mprs.mp.br/hotsite/boatekiss/#!/pagina/boatekiss_juri. Acesso em: 19 maio 2022.

que, por unanimidade, concedeu o habeas corpus interposto pela defesa do músico Marcelo de Jesus dos Santos que teve efeito expansivo aos demais.³⁰

A denúncia da ação penal foi oferecida pelo Ministério Público no dia 02 de abril de 2013, em desfavor dos quatro já nominados, pela prática de 242 homicídios consumados e 636 homicídios tentados, praticados com dolo eventual, qualificados por, fogo, asfixia e torpeza.³¹ Segundo a denúncia, os dois sócios da boate foram os responsáveis pelas reformas estruturais nela realizadas, pela instalação da espuma que incendiou e causou a tragédia, pela superlotação e contratação do show pirotécnico sem condições de segurança.³² Já os integrantes da banda foram os responsáveis por acionar o fogo de artifício, destinado ao uso em ambientes externos, no palco da boate, onde havia cortinas e madeira, e direcionaram-no à espuma que estava a poucos centímetros das fagulhas. Em 03 de abril a denúncia foi recebida pelo magistrado competente.³³

Após decorrida a parte instrutória do processo, em 27 de julho de 2016, o juiz singular proferiu a decisão de pronúncia, nos termos da denúncia. Diante dessa decisão, foi interposto Recurso em Sentido Estrito pelas defesas dos réus. A 1º Câmara Criminal do TJRS, em 22 de março de 2017, afastou as qualificadoras por, fogo, asfixia e torpeza, e manteve a decisão de pronúncia, por dois votos a um. O voto divergente foi do Desembargador Manuel José Martinez Lucas, o qual concedeu parcialmente para a desclassificar os fatos da denúncia para crimes diversos da competência do Tribunal do Júri.³⁴

Com fundamento no voto vencido, as defesas opuseram Embargos Infringentes, os quais foram acolhidos. Assim, o caso deixando de ser da competência do Júri.³⁵

³⁰ RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. **Ação penal Júri** - Disponível em: https://www.mprs.mp.br/hotsite/boatekiss/#!/pagina/boatekiss_juri. Acesso em: 19 maio 2022.

³¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Ação Penal n. 027/2.13.0000696-7**, Comarca: Santa Maria, Data da Propositura: 31/01/2013. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/resumo?numeroProcesso=21300006967&codComarca=27>. Acesso em: 01 mar. 2023.

³² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Ação Penal n. 027/2.13.0000696-7**, Comarca: Santa Maria, Data da Propositura: 31/01/2013. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/resumo?numeroProcesso=21300006967&codComarca=27>. Acesso em: 01 mar. 2023.

³³ RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. **Ação penal Júri** - Disponível em: https://www.mprs.mp.br/hotsite/boatekiss/#!/pagina/boatekiss_juri. Acesso em: 19 maio 2022.

³⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Recurso em Sentido Estrito n. 70071739239, 1º CC**, Relator: Des. Manuel José Martinez Lucas, Jayme Weingartner Neto, julg. em 22/03/2017, DJe 18/05/2017. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/decisoes/acordaos?numeroProcesso=70071739239&codComarca=700&perfil=0>. Acesso em: 02 mar. 2023.

³⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Embargos Infringentes e de Nulidade n. 70075120428**, 1º GC, Relator: Des. Victor Luiz Barcellos Lima, julg. em 01/12/2017, DJe

No entanto, o Ministério Público questionou a decisão que excluiu a competência do Tribunal do Júri, e impetrou Recurso Especial, sendo remetidos os autos ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em 18 de julho de 2019, o referido recurso foi acolhido e, por unanimidade, a 6ª Turma do STJ decidiu que os quatro réus seriam submetidos ao Tribunal do Júri.³⁶

Na segunda fase do procedimento do júri, o julgamento dos quatro réus perante o Conselho de Sentença ocorreu no Foro Central de Porto Alegre do dia 01 a 10 de dezembro de 2021, a sessão teve enorme repercussão no país, sendo transmitida ao vivo pelo *YouTube*. Nesses dez dias de julgamento foram ouvidas doze vítimas, dezesseis testemunhas e um informante, e após procedeu-se o interrogatório dos réus. Seguindo-se para os debates. Houve a réplica e a tréplica.³⁷

O Conselho de Sentença condenou os quatro réus, tendo o juiz-presidente, Orlando Faccini Neto, fixado as penas de: Elissandro Callegaro Spohr em 22 anos e 6 meses de reclusão em regime inicial fechado; Mauro Londero Hoffmann em 19 anos e 6 meses de reclusão em regime inicial fechado; Luciano Bonilha Leão e Marcelo de Jesus dos Santos em 18 anos de reclusão em regime inicial fechado.³⁸

Em 03 de agosto de 2022 a 1ª Câmara Criminal do TJRS anulou o julgamento, por dois votos a um, ante as nulidades que ocorreram posteriormente à pronúncia.³⁹

3 A INSTITUIÇÃO TRIBUNAL DO JÚRI E O JÚRI DA BOATE KISS

No caso “Boate Kiss”, os réus foram pronunciados por homicídio simples, na forma consumada e tentada. No crime de homicídio, o tipo incriminador forma-se pelos elementos

22/01/2018. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/decisoes/acordaos?numeroProcesso=70075120428&codComarca=700>. Acesso em: 01 mar. 2023.

³⁶ RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. **Boate Kiss** - Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/hotsite/boatekiss#!/timeline>. Acesso em: 19 maio 2022.

³⁷ CASO BOATE KISS. Porto Alegre/RS: Canal Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. TJRS. 2021. Playlist. Disponível em: <https://youtube.com/playlist?list=PLYT8f6L8snHkNFdPVddKzPomATI5KGtZ->. Acesso em: 05 mar. 2023.

³⁸ CASO BOATE KISS - DIA 10 TURNO TARDE. Porto Alegre/RS: Canal Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. TJRS. 2021. 1 vídeo (03:41:19). Disponível em: <https://www.youtube.com/live/iULZroiFwxQ?feature=share>. Acesso em: 05 mar. 2023.

³⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal n. 5123185-30.2020.8.21.00011**º, CC, Relator: Des. Manuel José Martinez Lucas, José Conrado Kurtz de Souza, julg. em 03/08/2022, publicada em 08/08/2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_pr ocesso=51231853020208210001&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 01 mar. 2023.

objetivos e subjetivos do crime. O elemento objetivo é “matar alguém”, ou seja, eliminar a vida da pessoa humana, já os elementos subjetivos estão relacionados a intenção do agente,⁴⁰ que atua com o chamado *animus necandi* ou *animus occidendi*, portanto a conduta do agente é voltada à finalidade de causar a morte de um humano.⁴¹

Logo, o elemento subjetivo é requisito fundamental para a criminalização da conduta, na qual o resultado pode decorrer do: dolo direto, onde o agente prevê e quer o resultado; dolo eventual, prevê e aceita o resultado; culpa consciente, prevê e não quer, nem aceita o resultado; culpa inconsciente, não prever o resultado.⁴²

Como vimos na primeira parte do presente artigo, o Tribunal do Júri tem competência mínima para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, neste aspecto surgiu uma série de questões no caso em análise, se a Instituição do Júri teria competência para julgá-lo; se na conduta dos réus houve dolo eventual ou trata-se de culpa consciente; ou, se poderiam ser imputados a eles crimes diversos.

Na ação penal, os réus foram denunciados com incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso I e III,⁴³ em concurso formal e de pessoas, por 241 vezes na forma consumada e 636 vezes na forma tentada. A denúncia dispõe que os réus “assumiram o risco de produzir mortes das pessoas que estavam na boate, revelando total indiferença e desprezo pela segurança e pela vida das vítimas”,⁴⁴ apontando as seguintes situações para demonstrar a presença do dolo eventual:

- a) o fogo de artifício era sabidamente inapropriado para o local, pois se destinava a uso externo;
- b) o ambiente também era visivelmente inapropriado para shows desse tipo, pois, além de conter madeira e cortinas de tecido, a espuma usada como revestimento do palco era altamente inflamável e tóxica, sem qualquer tratamento antichama;
- c) apesar dessas condições, o fogo de artifício foi acionado no palco, perto das cortinas e a poucos centímetros da espuma que revestia o teto;

⁴⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 253-255.

⁴¹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. 8. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2011. V. 2. p. 138.

⁴² WUNDERLICH, Alexandre. **Dolo eventual: imputação e determinação da pena: estudos sobre o caso da Boate Kiss**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022. p. 22.

⁴³ BRASIL. [Código Penal (1940)]. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 fev. 2023. Art. 121. Matar alguém. §2º Se o homicídio é cometido: I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum.

⁴⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Ação Penal n. 027/2.13.0000696-7**, Denúncia. Comarca: Santa Maria, Data da Propositura: 31/01/2013. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/resumo?numeroProcesso=21300006967&codComarca=27>. Acesso em: 27 fev. 2023. P. 6.

- d) consoante imagens, testemunhas e somatório do número de vítimas, a boate estava superlotada, com número de pessoas bem superior à capacidade pericialmente apurada;
- e) a boate não apresentava saídas alternativas ou sinalização de emergência adequada;
- f) a única saída disponível apresentava dimensões insuficientes para dar vazão às pessoas;
- g) a única saída disponível estava obstruída por obstáculos de metal do tipo guarda-corpo que restringiam significativamente a passagem;
- h) os funcionários da boate não tinham treinamento para situações de emergência;
- i) os seguranças da boate dificultaram a saída das vítimas nos primeiros instantes do fogo, cumprindo ordem prévia e geral dos proprietários ora denunciados, em razão do não pagamento da despesa;
- j) os exaustores estavam obstruídos, impedindo a dispersão da fumaça tóxica, que acabou direcionando-se para a saída, justamente onde as pessoas se aglomeraram para tentar deixar o prédio.⁴⁵

Em todas as fases processuais do caso da Boate Kiss, desde a denúncia até os recursos posteriores ao julgamento perante o Tribunal do Júri, houve a discussão a respeito do *animus* dos réus, se estes agiram com dolo eventual ou culpa consciente.

3.1 Dolo eventual ou Culpa consciente

O Código Penal Brasileiro no artigo 18, inciso I⁴⁶, adotou a teoria da vontade, assim para que exista dolo é necessário consciência e vontade de produzir o resultado (dolo direto) e a teoria do assentimento, vez que também existe dolo quando o agente aceita o risco de produzir o resultado (dolo eventual)⁴⁷.

No dolo direto, a vontade do agente está voltada especificamente à produção do resultado típico, o agente quer praticá-lo⁴⁸. Como esclarece Guilherme de Souza Nucci: “o tipo do art. 121, caput, do Código Penal prevê: matar alguém. No plano concreto, o agente A quer eliminar a vida de B; age, pois, com dolo, na exata medida em que seus pensamentos coincidem, com perfeição, à descrição típica formulada em lei”.⁴⁹

⁴⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Recurso em Sentido Estrito n. 70071739239**, 1º CC, Relator: Des. Manuel José Martinez Lucas, Jayme Weingartner Neto, julg. em 22/03/2017, DJe 18/05/2017. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/decisoes/acordaos?numeroProcesso=70071739239&codComarca=700&perfil=0>. Acesso em: 02 mar. 2023. p. 20-21.

⁴⁶ BRASIL. [Código Penal (1940)]. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 fev. 2023. Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

⁴⁷ ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de Direito Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 112-113.

⁴⁸ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. v. 1. p. 190.

⁴⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 305.

No dolo eventual, por sua vez, o agente representa o resultado como de produção provável que embora não queira produzi-lo, continua agindo e admitindo a sua eventual produção.⁵⁰ A vista disso, a lei utiliza a expressão “assumir o risco de produzi-lo”.

Para Guilherme de Souza Nucci, o dolo eventual é a vontade do agente dirigida a um resultado determinado, mas vislumbra a possibilidade de ocorrer um segundo resultado, o qual embora sinta que não pode se materializar, lhe é indiferente. Exemplifica:⁵¹

“A” está desferindo tiros contra um muro, no quintal da sua residência (resultado pretendido: dar disparos contra o muro), vislumbrando, no entanto, a possibilidade de os tiros vararem o obstáculo, atingindo terceiros que passam por detrás. Ainda assim, desprezando o segundo resultado (ferimento ou morte de alguém), continua a sua conduta. Caso atinja, mortalmente, um passante, responderá por homicídio doloso (dolo eventual).

Apesar de não se ter problema em conceituar o dolo eventual, sua utilização prática apresenta uma série de dificuldades, uma vez que diferente do dolo direto, não podemos identificar a vontade do agente como parte integrante, havendo apenas a consciência, assim se enleando com a culpa consciente.

A culpa consciente está prevista no artigo 18,⁵² inciso II, do Código Pena, nela apesar do agente de prever o resultado, este não deixa de praticar a conduta acreditando, sinceramente, que este resultado não venha a acontecer, ou seja, embora previsto, não é assumido ou aceito esse, pois acredita na sua não ocorrência.⁵³

Em ambas as situações, há previsão do resultado que a conduta do agente pode provocar, não obstante, na culpa consciente não o admita como possível, já no dolo eventual, age com indiferença admitindo a possibilidade de se concretizar. “Bustos Ramírez e Hormazábal Malarée a concluir que, na verdade, o dolo eventual não passa de uma espécie de culpa com representação, punida mais severamente”.⁵⁴

Refere-se a distinção em tese possível, no entanto, na prática difere por ser difícil e complicado. Atualmente, para diferenciá-los, os principais grupos teóricos adotam os seguintes critérios: a teoria probabilidade do resultado; a teoria aceitação do resultado ou conformação

⁵⁰ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. v. 1. p. 206.

⁵¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 307-308.

⁵² BRASIL. [Código Penal (1940)]. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 fev. 2023. Art. 18 - Diz-se o crime: II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

⁵³ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. v. 1. p. 206-207.

⁵⁴ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. v. 1. p. 192.

com a possível ocorrência do resultado; e a fórmula hipotética da previsibilidade de Frank.⁵⁵ Trazendo as três teorias para o caso Kiss, estas convergem pela impossibilidade de imputação jurídica por dolo eventual:

- (1º) na teoria da probabilidade, era preciso provar que os acusados conheciam a alta probabilidade de ocorrência do resultado;
- (2º) na teoria da aceitação ou conformação com o resultado, deveria ser provado que os acusados previram e aceitaram ou conformaram-se com o resultado;
- (3º) segundo a fórmula de Frank, seria necessário provar que os acusados teriam praticado as mesmas condutas se, no momento da ação, tivessem certeza que o resultado ocorreria.⁵⁶

Na decisão do Recurso em Sentido Estrito, culminou no resultado pela pronúncia dos réus, prevalecendo a argumentação do Desembargador Jayme Weingartner Neto. Em síntese, no que tange a presença de dolo eventual, sustentou que se o caso ocorreu da maneira como o Ministério Público alega, os réus podem ter assumido o risco de matar as vítimas.⁵⁷ Na narrativa da denúncia, a soma de fatores, o conjunto da obra, permitem concluir pelo dolo eventual.⁵⁸ “Explicou o fenômeno com uma causa biunívoca principal: fogo (banda) e espuma (sócios), que, associados e em sinergia com os demais fatores de insegurança, redundaram na tragédia”.⁵⁹

Aduz que caberia ao Tribunal do Júri fazer um juízo de valor “pautado normativamente pelo cotejo do conjunto da obra e ponderar se o réu foi ou não, paulatinamente, assumindo o risco sobre os fatores encadeados”.⁶⁰

A principal decisão que desclassificou os fatos do caso Boate Kiss para outros que não aqueles de competência do Tribunal do Júri, provém do julgamento dos Embargos Infringente

⁵⁵ WUNDERLICH, Alexandre. **Dolo eventual**: imputação e determinação da pena: estudos sobre o caso da Boate Kiss. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022. p. 24.

⁵⁶ WUNDERLICH, Alexandre. **Dolo eventual**: imputação e determinação da pena: estudos sobre o caso da Boate Kiss. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022. p. 25.

⁵⁷ WUNDERLICH, Alexandre. **Dolo eventual**: imputação e determinação da pena: estudos sobre o caso da Boate Kiss. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022. p. 25.

⁵⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Recurso em Sentido Estrito n. 70071739239**, 1º CC, Relator: Des. Manuel José Martinez Lucas, Jayme Weingartner Neto, julg. em 22/03/2017, DJe 18/05/2017. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/deciso/es/acordaos?numeroProcesso=70071739239&codComarca=700&perfil=0>. Acesso em: 02 mar. 2023. p. 113.

⁵⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Recurso em Sentido Estrito n. 70071739239**, 1º CC, Relator: Des. Manuel José Martinez Lucas, Jayme Weingartner Neto, julg. em 22/03/2017, DJe 18/05/2017. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/deciso/es/acordaos?numeroProcesso=70071739239&codComarca=700&perfil=0>. Acesso em: 02 mar. 2023. p. 114.

⁶⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Recurso em Sentido Estrito n. 70071739239**, 1º CC, Relator: Des. Manuel José Martinez Lucas, Jayme Weingartner Neto, julg. em 22/03/2017, DJe 18/05/2017. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/deciso/es/acordaos?numeroProcesso=70071739239&codComarca=700&perfil=0>. Acesso em: 02 mar. 2023. p. 131.

nº 70075120428. O acórdão, versa que diante uma análise do conjunto fático-probatório, há ausência de qualquer modalidade de dolo na conduta dos agentes, por conta da impossibilidade concreta de aceitação do resultado não representado,⁶¹ bem como, pela impossibilidade de transferir aos jurados o exame do elemento volitivo.

Em síntese, a decisão versa que para amparar a denúncia nos termos pretendidos pela Acusação, teria de ter nos autos, ao menos, indícios probatórios que apontassem para aquilo que a doutrina denomina de “desígnio criminoso”, ou seja, a vontade de matar.⁶² No sentido de que o caso concreto, não abre ensejo à possibilidade de que os réus tenham aprovado a morte de 242 jovens e lesões corporais em outros 636.⁶³ Pois a argumentação acusatória estaria baseada estritamente em uma suposta previsibilidade da conduta, e não na indiferença ou aceite do resultado, assim, impedindo a imputação por dolo eventual.⁶⁴

Ademais, nas palavras do Des. Honório Gonçalves Da Silva Neto “o somatório de tais condutas à evidência ensejou o resultado, o que, por si só, não enseja a conclusão de que tal resultado foi previsto pelos agentes [...] situando-se a conduta na esfera da culpa, tão-somente”.⁶⁵ Ressalta que não basta afirmar que os réus foram indiferentes à hipótese de incendiar a Boate Kiss, vez que a modalidade de dolo eventual não está sendo atribuída para imputar uma conduta de incêndio doloso. Pois para acolher a acusação tem de ser admitido, necessariamente, que os réus foram indiferentes à hipótese de assassinar e tentar assassinar, todas as pessoas pelas quais estão sendo acusados.⁶⁶

⁶¹ WUNDERLICH, Alexandre. **Dolo eventual**: imputação e determinação da pena: estudos sobre o caso da Boate Kiss. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022. p. 28.

⁶² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Embargos Infringentes e de Nulidade n. 70075120428**, 1º GC, Relator: Des. Victor Luiz Barcellos Lima, julg. em 01/ 12/2017, DJe 22/01/2018. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/decisoes/acordaos?numeroProcesso=70075120428&codComarca=700>. Acesso em: 01 mar. 2023. p. 30.

⁶³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Embargos Infringentes e de Nulidade n. 70075120428**, 1º GC, Relator: Des. Victor Luiz Barcellos Lima, julg. em 01/ 12/2017, DJe 22/01/2018. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/decisoes/acordaos?numeroProcesso=70075120428&codComarca=700>. Acesso em: 01 mar. 2023. p. 36.

⁶⁴ WUNDERLICH, Alexandre. **Dolo eventual**: imputação e determinação da pena: estudos sobre o caso da Boate Kiss. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022. p. 29.

⁶⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Embargos Infringentes e de Nulidade n. 70075120428**, 1º GC, Relator: Des. Victor Luiz Barcellos Lima, julg. em 01/ 12/2017, DJe 22/01/2018. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/decisoes/acordaos?numeroProcesso=70075120428&codComarca=700>. Acesso em: 01 mar. 2023. p.83-84.

⁶⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Embargos Infringentes e de Nulidade n. 70075120428**, 1º GC, Relator: Des. Victor Luiz Barcellos Lima, julg. em 01/ 12/2017, DJe 22/01/2018. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta->

Entretanto, o STJ, no julgamento do Recurso Especial nº1.790.039, por unanimidade, a Sexta Turma deu parcial provimento aos recursos do MPRS e da Associação dos familiares de vítimas e sobreviventes da tragédia de Santa Maria - AVTSM, nos termos do voto do Relator, Ministro Rogerio Schietti Cruz.

O referido Relator salientou não caber juízo de mérito naquele momento processual e naquela jurisdição especial, mas tão somente, examinar a admissibilidade ou não da acusação de crimes dolosos contra a vida. Este entendeu, pela existência de elementos concretos delineados nos autos, apresentados na decisão de Pronúncia e no acórdão referente ao Recurso em Sentido Estrito, no sentido de ter havido indicação de evidências suficientes sobre o aventado dolo eventual nas condutas dos réus, a autorizar sua submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri.

As decisões abordadas acima, evidenciam a complexidade da utilização da modalidade de dolo eventual na prática. Para além das mencionadas decisões, a temática também foi objeto de discussão levada aos jurados durante os debates na sessão plenária em 2021.

3.2 Sentença condenatória e Habeas Corpus preventivo

Ao fim da Sessão Plenária, dia 10 de dezembro de 2021, os quatro réus foram condenados pelo Conselho de Sentença, pela prática de homicídios e tentativas de homicídio, o Juiz-Presidente do júri fixou-lhes as penas de 22 anos e 06 meses (Elissandro Spohr), 19 anos e 06 meses (Mauro Hoffmann) e 18 anos (Marcelo Jesus e Luciano Bonilha, membros da banda)⁶⁷, determinando a execução imediata das sanções, nos termos do artigo 492, I, “e”, do Código de Processo Penal⁶⁸.

processual/processo/decisoes/acordaos?numeroProcesso=70075120428&codComarca=700. Acesso em: 01 mar. 2023. p.87.

⁶⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Ação Penal n. 027/2.13.0000696-7**, Sentença. Comarca: Santa Maria, Data da Propositura: 31/01/2013. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/resumo?numeroProcesso=21300006967&codComarca=27>. Acesso em: 01 mar. 2023.

⁶⁸ BRASIL. [Código de Processo Penal (1941)]. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 fev. 2023. Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que: I – no caso de condenação: e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

Entretanto, a defesa de Elissandro Spohr, havia algumas horas antes impetrado habeas corpus preventivo nº 70085490795, sob o argumento de que o juiz-presidente in casu costuma decretar de imediato a prisão dos réus condenados pelo Júri Popular.

A Primeira Câmara Criminal do TJRS, em decisão monocrática, concedeu liminar no habeas corpus preventivo, vez que os réus se encontravam em liberdade desde o dia 29 de maio de 2013, e neste íterim de mais de oito anos, esses não se envolveram em fato delituoso ou deixaram de comparecer aos atos processuais.⁶⁹

Na decisão, o Des. Manuel José Martinez Lucas, faz menção introdução da alínea ‘e’, no artigo 492 do CPP, pela Lei nº 13.964, denominada Pacote Anticrime, aduzindo que Superior Tribunal de Justiça, tem entendimento pacífico, de que nessa hipótese é descabida a execução provisória da sentença condenatória pelo Tribunal do Júri.⁷⁰

O Ministério Público, impugnada a decisão pleiteando pela suspensão de liminar, sustentando que a decisão “causa manifesta lesão à ordem jurídico constitucional, à ordem social e à segurança pública, pois uma vez proferido o veredicto condenatório pelo Tribunal do Júri”.⁷¹

No dia 14 de dezembro de 2021, o Ministro Luiz Fux, derrubou a liminar nº 1504/RS concedida pelo desembargador, decretando a prisão imediata dos acusados, com fundamento no §7º do art. 4º da Lei 8.437/92. No sentido que, deve prevalecer a soberania de seu veredito, nos termos do artigo 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição Federal, e a execução imediata das penas impostas aos réus, nos termos do artigo 492, inciso I, alínea “e”, do CPP, “trata-se de requisito temporal objetivo e inafastável, plenamente satisfeito no presente caso”.⁷²

Nas palavras do referido Ministro “considerando a altíssima reprovabilidade social das condutas dos réus, a dimensão e a extensão dos fatos criminosos, bem como seus impactos para as comunidades local, nacional e internacional” a decisão impugnada causa grave lesão à ordem

⁶⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus n. 70085490795**, 1º CC, Relator: Des. Manuel José Martinez Lucas, Jayme Weingartner Neto, julg. em 17/12//2022, DJe 24/01/2022 Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/decisoes/acordaos?numeroProcesso=70085490795&codComarca=700&perfil=0>. Acesso em: 22 mar. 2023.

⁷⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus n. 70085490795**, 1º CC, Relator: Des. Manuel José Martinez Lucas, Jayme Weingartner Neto, julg. em 17/12//2022, DJe 24/01/2022 Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/decisoes/acordaos?numeroProcesso=70085490795&codComarca=700&perfil=0>. Acesso em: 22 mar. 2023.

⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar Na Suspensão De Liminar 1.504** - Rio Grande Do Sul, Decisão proferida pelo: Min. LUIZ FUX, julg. em 14/12/2021, DJe: 15/12/2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1262247/false>. Acesso em: 22 mar. 2023.

⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar Na Suspensão De Liminar 1.504** - Rio Grande Do Sul, Decisão proferida pelo: Min. LUIZ FUX, julg. em 14/12/2021, DJe: 15/12/2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1262247/false>. Acesso em: 22 mar. 2023.

pública, bem como, ao impedir a imediata execução da pena imposto “ao arrepio da lei e da jurisprudência, a decisão impugnada abala a confiança da população na credibilidade das instituições públicas, bem como o necessário senso coletivo de cumprimento da lei e de ordenação social”.⁷³

No meio jurídico, a decisão que suspendeu a liminar gerou debates a respeito da sua legalidade, no sentido de que: atropelaram as regras de competência; a decisão foi baseada na Lei 8.437/1992, a qual versa sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, não tendo esta dimensão penal, assim, sendo inaplicável para sustar Habeas Corpus; O conceito de soberania do júri estaria sendo distorcido; o artigo 492, I, 'e', do CPP seria inaplicável ao caso, vez que entrou em vigor em 2019 e o fato ocorreu em 2013, assim por um critério intertemporal, a lei não poderá retroagir; bem como, tal dispositivo violaria presunção de inocência.⁷⁴

3.3 Anulação do julgamento

As defesas dos quatro acusados, ofereceram razões apelatórias, com fundamento no artigo 593, III, ‘a’, ‘c’ e ‘d’, do CPP, sendo arguidas dezenas de nulidades.⁷⁵ Em que pese o Des. Relator do processo não ter reconhecido nenhuma das nulidades arguidas pelas defesas, foi declarada, por maioria dos votos, a nulidade em relação ao sorteio dos jurados, a reunião reservada do juiz presidente do tribunal do júri com o conselho de sentença, e, a quesitação.

A nulidade em relação ao sorteio dos jurados, deu-se em razão da realização de três sorteios de jurados, nos dias 03, 17 e 24 de novembro de 2021, ferindo a unicidade do sorteio, bem como não observando o prazo legal de 10 a 15 dias úteis antes da sessão, para Ministério

⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar Na Suspensão De Liminar 1.504** - Rio Grande Do Sul, Decisão proferida pelo: Min. LUIZ FUX, julg. em 14/12/2021, DJe: 15/12/2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1262247/false>. Acesso em: 22 mar. 2023.

⁷⁴ RODAS Sérgio. **Decisão de Fux mandando prender no caso da boate Kiss é ilegal, dizem advogados**. ConJur. 15 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://advogadodigitalbr.jusbrasil.com.br/noticias/1342904335/decisao-de-fux-mandando-prender-no-caso-da-boate-kiss-e-ilegal-dizem-advogados#:~:text=A%20decis%C3%A3o%20do%20presidente%20do%20Supremo%20Tribunal%20Federal%2C,%C3%89%20o%20que%20avaliam%20advogados%20ouvidos%20pela%20ConJur>. Acesso em: 22 mar. 2023.

⁷⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal n. 5123185-30.2020.8.21.00011**°, CC, Relator: Manuel José Martinez Lucas, José Conrado Kurtz de Souza, julg. em 03/08/2022, publicada em 08/08/2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=51231853020208210001&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 01 mar. 2023.

Público e a defesa investigarem os 25 jurados sorteados, conforme dispõe os artigos 432 e 433, § 1º, ambos do Código de Processo Penal.⁷⁶

Segundo a decisão, o curto prazo e o elevado número de jurados causou prejuízo concreto às Defesas, impossibilitando-as de exercerem o pleno exercício legal das recusas, bem como arguições de impedimentos, suspeições e incompatibilidades. Uma vez que Defesas técnicas que tiveram em relação ao primeiro sorteio (03/11/2021) 20 dias úteis para investigar 150 jurados; no segundo (17/11/2021) 10 dias úteis para investigar mais 88 jurados; e no terceiro (24/11/2021) 5 dias úteis para examinar mais 67 jurados. Sendo que dos 25 jurados que compuseram o Tribunal do Júri, 13 deles foram oriundos do primeiro sorteio; 2 do segundo e 4 do último sorteio.⁷⁷

A nulidade em razão da reunião reservada do juiz presidente do tribunal do júri com o conselho de sentença, ocorreu durante o julgamento, onde Juiz Presidente do Tribunal convocou os jurados para uma reunião extraordinária em privado, a qual foi realizada sem a presença do Ministério Público e das Defesas, não sendo registrado por escrito ou por qualquer mídia a matéria da conversa, desse modo, o Tribunal entendeu que houve violação dos princípios acusatório, da transparência obrigatória dos atos do poder judiciário e da plenitude de defesa, vez que atos processuais em plenário que têm de ser obrigatoriamente realizados na presença do Ministério Público e das Defesas. Aduzindo que compete ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri tão-somente conduzir o processo conforme o rito previsto na lei, e, em caso de condenação, fixar as penas de forma simples e objetiva.⁷⁸

A nulidade na quesitação deu-se em razão da violação do princípio da correlação entre a denúncia e a pronúncia e a sentença. Pois, no segundo quesito, houve excesso acusatório, por conta da inclusão de elementos fáticos que haviam sido excluídos pelo Tribunal no Recurso em

⁷⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal n. 5123185-30.2020.8.21.00011**º, CC, Relator: Des. Manuel José Martinez Lucas, José Conrado Kurtz de Souza, julg. em 03/08/2022, DJe: 08/08/2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=51231853020208210001&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 01 mar. 2023.

⁷⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal n. 5123185-30.2020.8.21.00011**º, CC, Relator: Des. Manuel José Martinez Lucas, José Conrado Kurtz de Souza, julg. em 03/08/2022, DJe: 08/08/2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=51231853020208210001&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 01 mar. 2023.

⁷⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal n. 5123185-30.2020.8.21.00011**º, CC, Relator: Des. Manuel José Martinez Lucas, José Conrado Kurtz de Souza, julg. em 03/08/2022, DJe: 08/08/2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=51231853020208210001&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 01 mar. 2023.

Sentido Estrito nº 70071739239, e por derivação o quarto quesito também foi declarado nulo, pois foi redigido com a expressão “assim agindo”, desse modo, estabelecendo conexão com o segundo quesito. A má redação dos quesitos, especialmente o relativo ao dolo eventual, gerou prejuízo direto à defesa.⁷⁹

O reconhecimento das referidas nulidades, acarretarão na anulação do júri, que atualmente aguarda data de novo julgamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como finalidade analisar, através das decisões provenientes da Ação Penal nº 027/2.13.0000696-7, a atuação do judiciário diante de um caso de grande repercussão nacional e alto nível de complexidade e volumes, em um procedimento tão peculiar como o do Júri.

O Tribunal do Júri, notoriamente, é de suma importância para as garantias individuais e respeito aos direitos humanos, sendo ele um direito fundamental, tanto o é, que está previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, Constituição Federal. A Instituição do Júri trouxe a democracia ao Poder Judiciário, vez que o poder de julgar e decidir se absolve ou condena é do Conselho de Sentença, o qual é formado por indivíduos leigos, como já explicado no início do artigo.

Conforme visto ao longo do decorrer do presente artigo, as decisões perpassam pelos princípios basilares do Tribunal do Júri.

No que tange à competência mínima do júri, julgar os crimes dolosos contra a vida, foi dado aos jurados condão de decidirem se os quatro réus teriam ou não assumido o risco de assinar e lesionar as vítimas, deixa questionamentos, uma vez que o ato de assumir o risco, ou seja, de agir com dolo eventual, está diretamente ligado ao fato do caso se enquadrar ou não na competência mínima, uma vez que o elemento subjetivo é requisito fundamental para a criminalização da conduta.

A partir das decisões judiciais apresentadas no trabalho percebeu-se que em todas as fases do processo da “Boate Kiss” foi pautada a intenção dos réus, se essa tratava de uma das

⁷⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal n. 5123185-30.2020.8.21.00011**º, CC, Relator: Des. Manuel José Martinez Lucas, José Conrado Kurtz de Souza, julg. em 03/08/2022, DJe: 08/08/2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=51231853020208210001&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 01 mar. 2023.

modalidades de dolo ou da culpa, o que nos leva a refletir sobre a utilização da modalidade de dolo eventual como forma de punir de modo mais severo os responsáveis pelo incêndio dada a proporção da tragédia, ou, até mesmo se não era caso de capitulação jurídica diversa, como o crime de incêndio.

No que se refere à inobservância do princípio da presunção de inocência, presente na decisão proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que culminou na suspensão da liminar nº 1504/RS, ainda que fundamentada sob a prevalência do princípio da soberania de seu veredito, tal princípio não é absoluto, não podendo ir de encontro com a violação direitos e garantias fundamentais dos réus.

De certo modo, pode se dizer que em casos de repercussão o clamor público pressiona o judiciário a dar respostas. Entretanto, atropelar o devido processo e a presunção de inocência apenas gera uma falsa sensação de justiça. Evitar erros e seguir as regras, sim, ensejam num julgamento justo.

Muito embora haja prejuízo em anular um julgamento da grande proporção como o da “Boate Kiss” que durou 10 dias com sessões nos três turnos, a anulação desse trouxe esperanças ao processo penal, ainda que das dezenas de ilegalidades arguidas apenas três tenham sido acolhidas.

Para além de seguir o procedimento especial do júri é necessário observá-lo com alicerce em seus princípios, como vimos no caso do reconhecimento da nulidade em relação ao sorteio dos jurados, onde diante o elevado número de jurados e o curto prazo para investigação, prejudicou as defesas de exercerem de forma plena o direito a plenitude de defesa, bem como, na conversa reservada do juiz com os jurados, tendo em vista que ninguém sabe o que se passou na sala.

A repercussão e complexidade do caso não pode servir de pretexto para a admissão de violações no processo, pelo contrário, visto que os axiomas adotados nesses refletem outros processos. O respeito ao devido procedimento legal junto aos princípios constitucionais não podem ser vistos como impunidade, o desrespeito desse, sim, pode gerar impunidade.

Certamente se esses fossem observados por todos, o caso “Boate Kiss” não estaria aguardando novo julgamento, e já teríamos uma resposta do judiciário, evitaria a sensação de impunidade na sociedade, visto que este ano a ação penal completa 10 anos, bem como os acusados valeriam-se do Direito de um julgamento justo.

“O processo penal deve se constitucionalizar, ser lido à luz da Constituição”.⁸⁰

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de Direito Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

ARBEX, Daniela. **Todo dia a mesma noite**: a história não contada da boate Kiss. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018.

BRASIL. [Código Penal (1940)]. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 fev. 2023.

BRASIL. [Código de Processo Penal (1941)]. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 fev. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar Na Suspensão De Liminar 1.504**. Rio Grande Do Sul, Decisão proferida pelo: Min. Luiz Fux, julgamento em 14/12/2021, DJe: 15/12/2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1262247/false>. Acesso em: 24 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (6. Turma). **Recurso Especial n. 1.790.039**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, julg. em 18/06/2019, DJe 02/08/2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp#DOC2>. Acesso em: 23 jun. 2022.

CASO BOATE KISS: Dia 10 Turno tarde. Porto Alegre/RS: Canal Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. TJRS. 2021. 1 vídeo (03:41:19). Disponível em: <https://www.youtube.com/live/iULZroiFwxQ?feature=share>. Acesso em: 05 mar. 2023.

CASO BOATE KISS. Porto Alegre/RS: Canal Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. TJRS. 2021. Playlist. Disponível em: <https://youtube.com/playlist?list=PLYT8f6L8snHkNFdPVddKzPomATI5KGtZ->. Acesso em: 05 mar. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Pena**. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. v. 1.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 8. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2011. v. 2.

⁸⁰ LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

INCÊNDIO do circo em Niterói. **Acervo O Globo**. Disponível em: <https://acervo.oglobo.globo.com/incoming/incendio-do-circo-em-niteroi-22644745>. Acesso em: 21 jun. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. v. 8.

LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LOUTFI, Marcelo. **Investigação do acidente da boate Kiss em Santa Maria/RS**: Análise do acidente para ampliação do espaço de discussão e retorno da experiência aprendida. 2015. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6139/tde-22012016-143325/es.php>. Acesso em: 29 maio 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito Processual Penal Esquematizado**. 5. ed. São Paulo, 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. **Ação penal Júri**. Disponível em: https://www.mprs.mp.br/hotsite/boatekiss/#!/pagina/boatekiss_juri. Acesso em: 19 maio 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. **Boate Kiss**. 2023. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/hotsite/boatekiss/#!/timeline>. Acesso em: 19 maio de 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul. **Polícia Civil indicia 16 no inquérito da Boate Kiss**. 22 mar. 2013. Disponível em: <https://www.pc.rs.gov.br/policia-civil-indicia-16-no-inquerito-da-boate-kiss>. Acesso em: 02 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Ação Penal n. 027/2.13.0000696-7**. Comarca: Santa Maria, Data da Propositura: 31/01/2013. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/resumo?numeroProcesso=21300006967&codComarca=27>. Acesso em: 01 mar. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal n. 5123185-30.2020.8.21.00011**^o, CC, Relator: Des. Manuel José Martinez Lucas, José Conrado Kurtz de Souza, julg. em 03/08/2022, DJe: 08/08/2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=51231853020208210001&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 01 mar. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Caso Boate Kiss**. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/outros-processos/>. Acesso em: 01 mar. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Embargos Infringentes e de Nulidade n. 70075120428**, 1º GC, Relator: Des. Victor Luiz Barcellos Lima, julg. em 01/12/2017, DJe 22/01/2018. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/decisoes/acordaos?numeroProcesso=70075120428&codComarca=700>. Acesso em: 01 mar. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus n. 70085490795**, 1º CC, Relator: Des. Manuel José Martínez Lucas, Jayme Weingartner Neto, julg. em 17/12/2022, DJe 24/01/2022 Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/decisoes/acordaos?numeroProcesso=70085490795&codComarca=700&perfil=0>. Acesso em: 22 mar. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Recurso em Sentido Estrito n. 70071739239**, 1º CC, Relator: Des. Manuel José Martínez Lucas, Jayme Weingartner Neto, julg. em 22/03/2017, DJe 18/05/2017. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/decisoes/acordaos?numeroProcesso=70071739239&codComarca=700&perfil=0>. Acesso em: 02 mar. 2023.

RODAS Sérgio. Decisão de Fux mandando prender no caso da boate Kiss é ilegal, dizem advogados. **ConJur**, 15 dez. 2021. Disponível em: <https://advogadodigitalbr.jusbrasil.com.br/noticias/1342904335/decisao-de-fux-mandando-prender-no-caso-da-boate-kiss-e-ilegal-dizem-advogados#:~:text=A%20decis%C3%A3o%20do%20presidente%20do%20Supremo%20Tribunal%20Federal%2C,%C3%89%20o%20que%20avaliam%20advogados%20ouvidos%20pela%20ConJur>. Acesso em: 22 mar. 2023.

WUNDERLICH, Alexandre. **Dolo eventual**: imputação e determinação da pena: estudos sobre o caso da Boate Kiss. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

ZANOLLA, Ana Caroline; RICCI, Camila Milazotto. Banalização do Dolo Eventual: Crimes de Trânsito e Boate Kiss. *In*: SIMPÓSIO DE SUSTENTABILIDADE E CONTEMPORANEIDADE NAS CIÊNCIAS SOCIAIS, 4, 2016. **Anais** [...]. Disponível em: www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/593705073f385.pdf. Acesso em: 13 mar. 2023.